



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 428, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001140/2015-16, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, denominado Leilão “A-1”, de 2015.

Parágrafo único. O Leilão, de que trata o **caput**, deverá ser realizado em 19 de novembro de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão “A-1”, de 2015, em conformidade com as diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O suprimento de energia elétrica terá início em 1º de janeiro de 2016.

§ 2º A energia elétrica proveniente de fonte termelétrica, inclusive biomassa, será objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com término de suprimento em:

I - 31 de dezembro de 2018; e

II - 31 de dezembro de 2020.

§ 3º A energia elétrica proveniente de outras fontes será objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, com término de suprimento em 31 de dezembro de 2018.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá fator de alocação do risco hidrológico para a energia elétrica proveniente de usina hidrelétrica participante do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

§ 5º Os riscos hidrológicos serão assumidos conforme definido a seguir:

I - pelos geradores, para CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica, observado o disposto no § 4º;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, para CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica.

Art. 3º A contratação de usinas termelétricas, inclusive biomassa, será objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, e dar-se-á da seguinte forma:

I - os critérios de reajuste tarifário dos CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica estão definidos na Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, sendo que:

a) a Receita Fixa - RF, resultante do Leilão e constante do CCEAR, deve remunerar os investimentos não amortizados, a operação, a manutenção dos empreendimentos de geração e o combustível necessário para a geração inflexível, excluindo-se os custos variáveis decorrentes do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade declarada; e

b) o Custo Variável Unitário - CVU mensal será calculado com base em Preços Médios de Referência - PV, diferenciados por tipo de combustível, conforme o dispõe o art. 3º, § 2º, da Portaria MME nº 42, de 2007.

II - o CCEAR para empreendimento a biomassa será diferenciado por Custo Variável Unitário - CVU, igual a zero ou diferente de zero;

III - os empreendimentos termelétricos a gás natural liquefeito, contratados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, farão jus às prerrogativas de despacho antecipado, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007;

IV - terão despacho individualizado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, considerando os CVU diferenciados da usina, os empreendimentos de geração termelétrica que estejam contratados com lastro em CCEAR na modalidade por disponibilidade, com CVU distinto daquele submetido pelo empreendedor para fins de Qualificação Técnica de que trata o art. 4º, ou com CVU reajustado por critério que não atenda ao disposto na Portaria MME nº 42, de 2007;

V - a parcela da Usina cujo CVU não corresponda ao CVU do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito;

VI - para a entrega da energia e cálculo de eventuais resarcimentos e penalidades, dos empreendimentos de geração termelétrica de que trata o inciso IV, será priorizado o atendimento aos contratos considerando a ordem de mérito dos CVU diferenciados, do menor para o maior;

VII - os CCEAR firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

VIII - para o CCEAR por disponibilidade, o Edital do Leilão deverá prever a comprovação de lastro de venda, por meio de garantia física, de empreendimento próprio de geração.

Art. 4º Os concessionários e autorizados de empreendimentos termelétricos, interessados em participar do Leilão, deverão se submeter a processo de Qualificação Técnica conduzido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em conformidade com o disposto nesta Portaria.

§ 1º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o **caput**, será até as 12 horas do dia 5 de outubro de 2015.

§ 2º Para a Qualificação Técnica os empreendedores interessados na inclusão de empreendimentos termelétricos de energia elétrica deverão protocolar, na EPE, os seguintes documentos:

I - Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br;

II - comprovação da Capacidade de Armazenamento Local de Combustível, quando cabível, que permita operação contínua à potência nominal com reabastecimento de combustível no intervalo de tempo previsto no Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível, ou Contrato Preliminar, previsto no § 5º;

III - comprovação da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua, e Reagentes no caso de empreendimentos a carvão mineral, conforme estabelecido nas Instruções para a Qualificação Técnica; e

IV - apresentação de protocolo de solicitação de análise do termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar emitido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para termelétricas a gás natural.

§ 3º Os valores do Fator de Conversão "i" e CO&M, necessários para o cálculo do CVU, deverão ser apresentados conforme metodologia definida no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 2007.

§ 4º Os valores do Fator de Conversão "i" e O&M, informados para a Qualificação Técnica, vincularão o respectivo agente de geração, pelo prazo do CCEAR, no cálculo do CVU a ser utilizado no despacho otimizado na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 5º Para fins da comprovação exigida no § 2º, inciso III, o empreendedor de usinas termelétricas com CVU não nulo deverá apresentar Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato, levado a registro competente, que contemple:

I - cláusula de eficácia de fornecimento de combustível na hipótese de o empreendedor se sagrar vencedor no Leilão;

II - indicação da quantidade máxima mensal de combustível a ser suprida e o prazo de entrega, no caso de gás natural e de derivados de petróleo; e

III - cláusula estabelecendo penalidade pela falta de combustível, conforme legislação vigente.

§ 6º Para fins da comprovação, de que tratam o § 2º, inciso III, e o § 5º, será aceita a apresentação junto à EPE, até as 12 horas do dia 19 de outubro de 2015, do Termo de Compromisso de Compra e Venda de Combustível ou Contrato.

§ 7º Para empreendimento a gás natural deverá ser apresentado até as 12 horas do dia 19 de outubro de 2015, o parecer resultante do protocolo de que trata o § 2º, inciso IV, emitido pela ANP.

Art. 5º Não será qualificado tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado conforme o disposto no art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior ou igual a R\$ 350,00/MWh; e

II - o empreendimento termelétrico cuja inflexibilidade operativa seja superior a cinquenta por cento.

Art. 6º Os empreendimentos termelétricos a biomassa que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão “A-1”, de 2015, terão suas Garantias Físicas calculadas e revisadas de acordo com o que dispõem as Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e nº 564, de 17 de outubro de 2014.

Art. 7º Os empreendimentos termelétricos, exceto aqueles a partir de biomassa, que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão “A-1”, de 2015, terão suas Garantias Físicas calculadas conforme disposto nas Portarias MME nº 46, de 2007, e nº 258, de 28 de julho de 2008, nas seguintes hipóteses:

I - caso não disponham de Garantia Física publicada por meio de Portaria do MME; ou

II - caso tenham alterado o combustível principal.

Art. 8º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o ano de 2016, nos termos do disposto no art. 24 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br.

Parágrafo único. As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas até o dia 8 de outubro de 2015 e, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos CCEAR.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.9.2015.